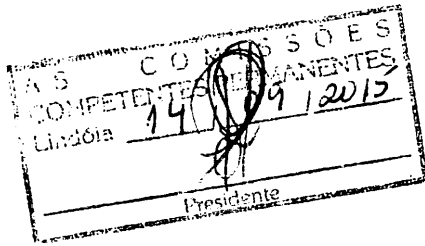


PROJETO DE LEI Nº 17, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.

“Institui o Programa de Pagamento Incentivado de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza – PPI, e dá outras providências correlatas.”

LUIZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica instituído no Município da Estância Hidromineral de Lindóia o Programa de Pagamento Incentivado de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza, destinado a promover a regularização de créditos municipais, decorrentes de débitos inscritos em dívida ativa, até o exercício de 2.014.

Parágrafo único. O Programa de que trata o *caput* deste artigo consiste em incentivar a efetiva arrecadação dos créditos tributários e não tributários de qualquer natureza, inscritos em dívida ativa, através da concessão de descontos nos valores correspondentes à multa e aos juros de mora, nas seguintes condições:

- a) 100% (cem por cento) para pagamento integral do débito até o dia 15 de outubro de 2.015,
- b) 80% (oitenta por cento) para pagamento integral do débito até o dia 16 de novembro de 2.015 e,
- c) 50% (cinquenta por cento) para pagamento integral do débito até o dia 21 de dezembro de 2.015.

Art. 2º. - Para gozar do benefício fiscal previsto nesta Lei, o sujeito passivo deverá efetuar o pagamento do débito tributário, atualizado monetariamente, na forma da legislação tributária municipal.

Art. 3º. - A opção pelo Programa de Pagamento Incentivado de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza sujeita o contribuinte à:

I - confissão irrevogável e irretroatável de todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo optante ou responsável, constituídos ou não, inclusive os acréscimos legais relativos à multa de mora ou de ofício, a juros moratórios e demais encargos, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores;



II - aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas;

III - pagamento da guia de recolhimento do débito consolidado.

Art. 4º. - O sujeito passivo que tiver anterior parcelamento formalizado e que não foi cumprido na forma e nos prazos estipulados, ou estiver com parcelas em atraso, também poderá aderir ao Programa Incentivado de Pagamento de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza de que trata a presente Lei.

Art. 5º. - O sujeito passivo, ainda que esteja com parcelamento regular e em vigor, poderá aderir ao Programa Incentivado de Pagamento de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza de que trata a presente Lei.

Art. 6º. - O sujeito passivo perderá todos os benefícios da presente Lei de Programa de Pagamento Incentivado de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza caso deixe de pagar, no vencimento respectivo, a guia de recolhimento em parcela única descrito nesta Lei.

Parágrafo único. Prescindirá de qualquer ato do Poder Executivo o reconhecimento da perda dos benefícios a que se refere este artigo, restituindo-se automaticamente a dívida original, com todos os seus acréscimos legais, descontando-se os valores pagos por conta da presente Lei.

Art. 7º. - A opção pelo Programa de Pagamento Incentivado dos Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza nas condições instituídas pela presente Lei, com o pagamento de qualquer valor, implica na confissão irrevogável e irrevogável de todos os débitos tributários nele incluídos, da sua liquidez e exigibilidade, bem como expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, e desistência destas defesas e recursos se já interpostos.

Art. 8º. - O pagamento implica em desistência de eventuais ações judiciais e a renúncia ao direito sobre o qual se fundam estas ações, devendo o Departamento Jurídico providenciar o respectivo requerimento de extinção dos respectivos processos.

Art. 9º. - Os benefícios da presente Lei de Programa Incentivado de Pagamento de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza só serão concedidos para pagamentos unicamente em dinheiro, não comportando qualquer outra forma de liquidação, ainda que com Precatórios.

Art. 10º. - Os benefícios da presente Lei não se aplicam aos débitos já liquidados, a qualquer título, não implicando para os sujeitos passivos qualquer direito à restituição ou compensação, de importância já recolhida ou depositada em Juízo, em virtude de decisão passada em julgado.



Art. 11º. - As custas e despesas processuais incidentes sobre os débitos tributários sujeitos aos efeitos da presente Lei deverão ser pagos pelo devedor, no momento da adesão ao Programa de Pagamento Incentivado de Débitos Tributários e não Tributários de Qualquer Natureza, cabendo o Departamento Jurídico do Município adotar as providências tendentes à sua formalização.

Parágrafo único. Os honorários advocatícios, quando devidos, serão calculados em 10% (dez por cento) sobre a totalidade dos débitos tributários e não tributários de qualquer natureza sujeitos aos efeitos da presente Lei e serão pagos conjuntamente com o débito.

Art. 12º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, aos 25 de agosto de 2.015.


LUÍZ CARLOS SCARPIONI ZAMBOLIM
Prefeito Municipal



ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO, PARA RENÚNCIA DE RECEITA,
ATENDENDO AO DISPOSTO NO ARTIGO 14 DA LEI FEDERAL COMPLEMENTAR Nº 101/2000.**1 – Introdução – Da estimativa do Impacto Orçamentário – financeiro (Art. 14, LRF)**

Objetiva o Poder Executivo, com amparo no disposto no artigo 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal (lei complementar 101, de 2000), anistiar 100% do valor de multas e juros moratórios incidentes em razão do atraso ou falta de pagamento, pelos contribuintes, de créditos tributários e não tributários de qualquer natureza, conforme débitos inscritos em Dívida Ativa, e que não tenham sido objeto de demandas executivas fiscais.

A matéria citada acima regula a renúncia de receita que deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I - Demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - Estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

No caso em estudo, a metodologia adotada para a elaboração da estimativa de impacto orçamentário – financeiro terá como objetivo a previsão de arrecadação da dívida ativa em relação ao orçamento anual, previsão de adesão do programa, sem mencionar a economia de tempo e custo de cobrança judicial.

2 – Do Impacto Orçamentário (Art. 14, caput, LRF)

Do valor total da Dívida Ativa (posição em junho/2014) de R\$ 10.369.441,24, existe referente a multas e juros o valor recebido de R\$ 80.379,44, resultantes do total de acessórios tributários potencialmente objeto da remissão prevista no programa que ora se institui. (Posição em junho/2014). Consideramos uma média de recebimento ano de R\$ 160.758,88 ($80.379,44 / 6 \times 12 = 160.758,88$).



Constitui, portanto, relevante dado para a estimativa de recebimento da dívida ativa, o tempo do tramite processual dispensado para o efetivo recebimento. Estima-se uma média de oito anos para algum resultado prático em ações executivas.

Desta forma, sendo prudentes, estimamos uma média de adesão de 15%, índice este aplicável ao total dos acessórios tributários para fins de expectativa de renúncia de receita, o que resulta no valor de R\$ 24.113,83.

Entretanto, este valor refere-se as dívidas que seriam objeto de cobrança judicial, cuja média de recebimento, já demonstrada é de oito anos.

Diluindo-se este valor em oito anos a renúncia da receita para a proporcionalidade do presente exercício e nos dois subsequentes (art. 14, LRF) é estimado em R\$ 3.014,23 ($24.113,83 / 8 \text{ ANOS} = 3.014,23$).

Em termos percentuais, considerando a receita orçamentária esperada para o exercício de 2015, de R\$ 36.735.000,00, a estimativa do impacto orçamentário decorrente da renúncia de receita é na ordem de 0,0082 %.

Esta estimativa é baseada na expectativa de adesão com remissão de 100% dos juros e multa.

3 - Do Impacto Financeiro (Art. 14, caput, LRF)

O impacto financeiro que ora passamos a estimar não se refere a criação de despesa, mas sim de renúncia de receita, ou seja, não haverá qualquer desembolso por parte do município.

Quanto ao efetivo recebimento, por não se tratar de receita corrente líquida, assim como ser diluído pelo tempo de expectativa de recebimento, já estimado em oito anos, tem-se que o impacto financeiro no presente caso é em números irrisório, não possuindo força para atingir a disponibilidade financeira do município.

4 – Das Metas de Resultados Fiscais da LDO (Art. 14, I, LRF)

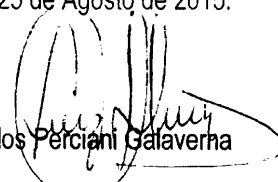
O demonstrativo do Anexo de Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita de Metas Fiscais integrante da LDO, prevê a renúncia de receita total para o presente exercício e os dois seguintes, no importe total de R\$ 108.000,00, assim distribuídos por exercício:

2015 – R\$ 36.000,00

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Na qualidade de Ordenador da Despesa, DECLARO para os devidos fins, especialmente os constantes da Lei Federal Complementar nº 101/2000, que a anistia de 100% dos valores relativos aos juros moratórios incidentes sobre os créditos tributários e não tributários de qualquer natureza inscritos em Dívida Ativa, objeto do Projeto de Lei em tela, possui adequação orçamentário-financeira, com a lei orçamentária anual, compatibilidade com o plano plurianual, e com a lei de diretrizes orçamentárias, e não afetará as metas e resultados fiscais.

Lindóia, 25 de Agosto de 2015.


Luiz Carlos Perciani Galaverna

Diretor de Finanças


Luiz Carlos Scarpioni Zambolim

Prefeito Municipal



**PREFEITURA MUNICIPAL
DA ESTÂNCIA HIDROMINERAL DE LINDÓIA**

Á Capital Nacional da Água Mineral
www.lindoiia.sp.gov.br


2016 – R\$ 36.000,00

2017 – R\$ 36.000,00

A instituição do presente programa em nada terá de afetar, as metas aqui previstas. Desta forma, se mostra cumprida a exigência do inciso I do artigo 14 da LRF.

Lindóia, 25 de Agosto de 2015.


Luiz Carlos Perciani Galaverna
Diretor de Finanças


Luiz Carlos Scarpioni Zambolim
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE LINDÓIA
Recebido em ____/____/____
Protocolo nº _____
_____ SECRETARIA



LINDÓIA

Paço Municipal "Agostinho de Souza Godoy" - Av. Rio do Peixe, 450 - Jardim Estância Lindóia - CEP 13950-000 Lindóia/SP

CNPJ: 45.678.000/0001-83
IE: 418.069.799.113
FONE: 19 3898 - 9900

